



Conselho da
União Europeia

**Bruxelas, 15 de novembro de 2022
(OR. en)**

14138/22

**FRONT 395
COWEB 134
MIGR 324**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto
entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina
relativamente às atividades operacionais realizadas pela
Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º,
n.º 2, alíneas b) e d), o artigo 79.º, n.º 2, alínea c), e o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em circunstâncias que exijam o destacamento de equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira para um país terceiro em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, o artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ prevê que a União celebre um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (2) Deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao estatuto com a Bósnia-Herzegovina relativamente às ações levadas a cabo pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da Bósnia-Herzegovina.

¹ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho². Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (4) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

² Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista a celebração de um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira no território da Bósnia-Herzegovina.

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da Adenda da presente decisão e em consulta com o grupo de trabalho competente do Conselho.

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
